



Regulamenta o ISS e TAXAS do Poder de Polícia constantes do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Na Hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais, os contribuintes recolherão o tributo, no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade.

Art. 2º - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços, do Código Tributário Municipal, ficam obrigadas independentemente de aviso e notificação a calcular e recolher o imposto devido em cada mês, até o último dia útil do mês seguinte:

Art. 3º - Os tomadores de serviços obrigados a reter na fonte imposto devido por terceiros, deverão recolher o tributo retido no mês, dentro do mesmo prazo fixado no artigo anterior.

Art. 4º - A arrecadação das Taxas de Licença para localização e funcionamento em horário especial; Publicidade e Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, será feita no ato da concessão das respectivas licenças.

Parágrafo Único - As taxas acima serão arrecadadas de uma só vez, não sendo o permitido o seu parcelamento.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO SOCIAL

Art. 5º - O Formulário de Inscrição do Contribuinte no Cadastro Econômico Social deverá conter no mínimo os seguintes



tes elementos:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço Tributário do Contribuinte;
- c) atividades sujeitas ao ISS e Taxas de Licença para localização e funcionamento;
- d) número de Inscrição Cadastral.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 6º - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Administração, os seguintes livros e documentos fiscais:

- I - Livro Diário - na forma prevista pela Legislação Federal;
- II - Livro Caixa - que especifique a origem e a natureza das receitas;
- III - Notas fiscais- de prestação de serviços com numeração consecutiva em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço, número de sua inscrição no Cadastro Municipal e a Especificação e Valor dos Serviços Prestados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Durante o prazo de cinco anos à Fazenda Pública para constituir o Crédito Tributário, o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os Livros e Documentos Fiscais de exibição obrigatória.

Art. 8º - Findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte, ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homolado por presunção.

Art. 9º - O arbitramento de que trata o Código Tributário Municipal, será efetuado por uma Comissão da Prefeitura designada especialmente para cada caso, pelo Chefe Fazendário Municipal.

SECRETARIA DA FAZENDA
DATM-PROJETO CIATA

Art.10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de Dezembro de 1986



SECRETARIA DA FAZENDA
DATM - PROJETO CIATA